

Projeto de Lei ____/2006
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que regulamenta o parágrafo único do Art. 134 da Constituição Federal e estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 2º, o art. 4º e seus parágrafos 1º e 3º, o parágrafo primeiro e segundo do artigo 5º, o art 14, e o art 18 da lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e desde que a renda mensal individual ou familiar seja inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimo.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante a comprovação de que sua renda mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

§1º. A comprovação dos rendimentos do possível beneficiário será pela apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, contra cheque de pagamento, ou declaração de imposto de renda além de assinar um termo declaração de pobreza.

§ 3º. O beneficiário que apresentar declaração de pobreza com falsidade, fica sujeito ao pagamento de 5 vezes o valor das custas processuais, dos honorários advocatícios além de responder, criminalmente por falsa declaração.

Art.5º

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, ou indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. cujo valor a ser pago pelo estado ao advogado é o descrito pela tabela da OAB do seu Estado sem prejuízo dos honorários advocatícios.

§2º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles

mantida, o Defensor, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sendo *jus* seu pagamento pelo Estado, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a tabela oficial da OAB.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados acompanhado de advogado que, ficam sujeitos às obrigações impostas por esta lei.

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 14 da lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As normas que atualmente dispõem sobre a assistência judiciária gratuita: leis 1.060 de 5 de fevereiro de 1950 e 7.510 de 04 de julho de 1986 estão ultrapassadas para a atual realidade. Além disso o parágrafo único do art. 134 e inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal não foram regulamentados causado um grande conflito na definição de quem realmente é carecedor da justiça gratuita

Some-se a isso o fato de que a justiça passa por uma crise em seus orçamentos, porque sem esta regulamentação todas as classes sociais são atendidas pelas defensorias públicas, núcleos de faculdades e universidades federal e particular tendo em vista que as leis 1.060/50 e 7510/86 outorgada pelos saudosos Eurico Gaspar Dutra, e João Figueredo não tem atendido as exigências atuais da advocacia e nem dos que realmente necessitam do benefício .

Da forma como está normatizado a assistência judiciária, perde o Estado em arrecadação, perdem os advogados militantes porque seus clientes migram todos para a justiça gratuita desordenada, perde a comunidade carente além de que muitos são defendidos por leigos, ferindo a Constituição Federal em seus arts.133 e 134 bem como o art5º inciso LXXIV, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais.

A presente proposta nasce de forma natural no seio da categoria indispensável à prestação jurisdicional – Os Advogados- representados

neste momento pelo Dr. Euripedes José de Farias.

São essas as razões que julgo convenientes para essa casa aperfeiçoar importante instrumento jurídico e social e por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões em 19 de abril de 2006

Deputado Alberto Fraga